

Lei N.º1444, de 27 de Setembro de 2017.

ALTERA O CAPÍTULO III, DO TÍTULO IV, DO LIVRO PRIMEIRO, DA LEI MUNICIPAL Nº 063, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL NO SEU TERRITÓRIO.

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Capítulo III, do Título IV, do Livro Primeiro, da Lei Municipal nº 063, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Candelária e as normas gerais de direito tributário aplicável no seu território, passam a vigorar com a seguinte redação:

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

.....
**TÍTULO IV
IMPOSTOS**

.....
**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –
ISS**

**Seção I
Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação**

Art. 57. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, que terão aplicados os percentuais previstos nas respectivas alíquotas, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1. Serviços de informática e congêneres.**

SERVIÇO	ALÍQUOTA
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02. Programação.	3%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	3%

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
3.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)	
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
4.01. Medicina e biomedicina.	3%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05. Acupuntura.	3%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07. Serviços farmacêuticos.	3%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10. Nutrição.	3%
4.11. Obstetrícia.	3%
4.12. Odontologia.	3%
4.13. Ortóptica.	3%
4.14. Próteses sob encomenda.	3%
4.15. Psicanálise.	3%
4.16. Psicologia.	3%
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais	3%

atividades físicas.	
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04. Demolição.	2%
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08. Calafetação.	3%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)	
7.15. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)	
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service	3%

condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03. Guias de turismo.	3%

10. Serviços de intermediação e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06. Agenciamento marítimo.	3%
10.07. Agenciamento de notícias.	3%
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	3%

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores,	3%

de aeronaves e de embarcações.	
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
12.01. Espetáculos teatrais.	5%
12.02. Exibições cinematográficas.	5%
12.03. Espetáculos circenses.	5%
12.04. Programas de auditório.	5%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10. Corridas e competições de animais.	5%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12. Execução de música.	5%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de	5%

qualquer natureza.	
--------------------	--

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
13.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)	
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02. Assistência técnica.	3%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário	3%

final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12. Funilaria e lanternagem.	3%
14.13. Carpintaria e serralheria.	3%
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;	5%

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de	5%

contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)	
17.08. Franquia (franchising).	3%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13. Leilão e congêneres.	3%
17.14. Advocacia.	3%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16. Auditoria.	3%
17.17. Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21. Estatística.	3%
17.22. Cobrança em geral.	3%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%

22. Serviços de exploração de rodovia.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%

25. Serviços funerários.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03. Planos ou convênio funerários.	3%
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%

27. Serviços de assistência social.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
27.01. Serviços de assistência social.	3%

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%

29. Serviços de biblioteconomia.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
29.01. Serviços de biblioteconomia.	3%

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%

32. Serviços de desenhos técnicos.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	3%

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
---------	----------

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
---	----

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%

36. Serviços de meteorologia.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
36.01. Serviços de meteorologia.	3%

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%

38. Serviços de museologia.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
38.01. Serviços de museologia.	3%

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
40.01. Obras de arte sob encomenda.	3%

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 58. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 59. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Candelária/RS sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do §1º do art. 57;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do §1º do art. 57;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art. 57;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do §1º do art. 57;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do §1º do art. 57;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do §1º do art. 57;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do art. 57;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do §1º do art. 57;

X – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XI – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 57;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do §1º do art. 57;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art. 57;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do §1º do art. 57;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 57;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do §1º do art. 57;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do §1º do art. 57;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do §1º do art. 57;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do §1º do art. 57;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do §1º do art. 57;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do §1º do art. 57.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do §1º do art. 57.

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do §1º do art. 57.

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do §1º do art. 57.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista do §1º do art. 57, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Candelária/RS, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do §1º do art. 57, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Candelária/RS relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do §1º do art. 57, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista do §1º do art. 57, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II Do Contribuinte

Art. 60. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 61. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 59 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16,

7.17, 7.19, 10.01, 11.02, 15.01, 15.10, 15.14, 17.05 e 17.10 da Lista do §1º do art. 57, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela anexa a esta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do §1º deste artigo deverá ser recolhido até o 15º dia do mês seguinte ao da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 63-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seção III **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 62. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do §1º do art. 57, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 57, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.

Art. 63. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 57.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 63-A. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 64. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela anexa a esta Lei.

§1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I – medicina e biomedicina (item 4.01 da Lista do §1º do art. 57);

II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (item 4.02 da Lista do §1º do art. 57);

III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares (item 4.06 da Lista do §1º do art. 57);

IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia (item 4.08 da Lista do §1º do art. 57);

V – obstetrícia (item 4.11 da Lista do §1º do art. 57);

VI – odontologia (item 4.12 da Lista do §1º do art. 57);

VII – ortóptica (item 4.13 da Lista do §1º do art. 57);

VIII – próteses sob encomenda (item 4.14 da Lista do §1º do art. 57);

IX – psicologia (item 4.16 da Lista do §1º do art. 57);

X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres (item 5.01 da Lista do §1º do art. 57);

XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres (item 7.01 da Lista do §1º do art. 57);

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária (item 10.03 da Lista do §1º do art. 57);

XIII – advocacia (item 17.14 da Lista do §1º do art. 57);
XIV – auditoria (item 17.16 da Lista do §1º do art. 57);
XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares (item 17.19 da Lista do §1º do art. 57);

XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira (item 17.20 da Lista do §1º do art. 57).

§2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

§3º O valor fixo a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) Valores de Referência Municipal, por profissional e será recolhido anualmente com vencimento dia 31 de março de cada ano.

Art. 65. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 66. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção IV **Da Inscrição no Cadastro do ISS**

Art. 67. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 57 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 68. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 69. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 70. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 71. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 74.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V Do Lançamento

Art. 72. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

§ 1º A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 2º A declaração mensal a que se refere o caput é obrigatória e a não apresentação da mesma acarretará em multa de R\$50,00 (cinquenta reais), valor este que será reajustado anualmente pelo IGP-M, e caso seja extinto, outro índice oficial que reflita a inflação.

Art. 72-A. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 72-B. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no art. 72, determinará o lançamento de ofício.

Art. 73. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

Art. 73-A. O contribuinte do ISS, que, comprovadamente, através de procedimento fiscal, deixar de declarar a receita auferida ao fisco ou declarar receita que não reflita a real receita bruta realizada ou o preço real dos serviços, será multado na proporção de 100% (cem por cento) do tributo devido.

§ 1º Cientificado o contribuinte do início do procedimento fiscal, eventual declaração de receitas, que correspondam às competências auditadas, não exime o sujeito passivo da penalidade prevista no caput deste artigo.

§ 2º O contribuinte que efetuar o pagamento integral dos créditos oriundos de multa por infração, dentro do prazo concedido no auto de infração, terá direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.

Art. 74. No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 75. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 76. O recolhimento será efetuado, pelo contribuinte, até o dia 15 do mês seguinte de cada competência.

Art. 2º - Fica aprovado o Anexo Único da presente Lei, que passa a constituir a Tabela da Lei Municipal nº 063, de 23 de dezembro de 2003, e revogada a tabela aprovada pela Lei Municipal nº 278, de 28 de dezembro de 2007, que alterou a Lei Municipal nº 063, de 23 de dezembro de 2003, e suas posteriores alterações.

Art. 3º - As remissões as disposições alteradas por esta Lei, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes por conta desta alteração.

Art. 4º - Ficam revogados os arts. 3º, VII, e 4º, VI, 'd', da Lei Municipal nº 866, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a política de incentivo às indústrias do Município de Candelária, por contrariedade ao disposto no caput e no §1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º - O §3º do art. 4º da Lei Municipal nº 866, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a política de incentivo às indústrias do Município de Candelária, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

.....
§ 3º - A isenção do IPTU e das taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício na seguinte proporção:
.....

Art. 6º - Ficam revogados todos os demais dispositivos legais municipais, inclusive os existentes em outras leis, que contrariarem o disposto no caput e no §1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º - O art. 8º da Lei Municipal nº 1351, de 28 de dezembro de 2016, que aditou e alterou a Lei Municipal nº 063, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O Anexo Único desta lei passa a integrar a Tabela I anexa a Lei Municipal 063, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 8º - Revogam-se:

I – o art. 1º da Lei Municipal nº 278, de 28 de dezembro de 2007;

II – o art. 1º da Lei Municipal nº 339, de 06 de maio de 2008;

III – a Lei Municipal nº 580, de 24 de dezembro de 2010;

IV – a Lei Municipal nº 693, de 11 de novembro de 2011;

V – a Lei Municipal nº 1142, de 15 de julho de 2015; e,

VI – a Lei Municipal nº 1168, de 01 de setembro de 2015.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
27 de setembro de 2017

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

DIONATAN TAVARES DA SILVA
Sec. Mun. da Administração

Registrado às fls. _____
Do competente livro, em
27 de setembro de 2017.

Agente Adm. Auxiliar

ANEXO ÚNICO

TABELA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
Sub itens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.07	Sobre o Preço do Serviço	2%
DIVERSÕES PÚBLICAS	Sobre o Preço do Serviço	5%
PRAÇAS DE PEDÁGIO	Sobre o Preço do Serviço	5%
Sub itens 10.01, 10.04, 15.01 ao 15.18 do art. 57, § 1º, da Lei Municipal n.º 063/2003	Sobre o Preço do Serviço	5%
DEMAIS ATIVIDADES	Sobre o Preço do Serviço	3%

1) INDÚSTRIAS		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano	
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA
1.1	Até 1.000m ²	200%	200%
1.2	Acima de 1.000m ²	300%	300%

2) COMÉRCIO		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano		
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA	TVS
2.1	Até 20m ² . (Taxa mínima)	100%	100%	100%
2.2	de 20 a 50m ² . – P/m ²	5%	5%	1%
2.3	de 50 a 100m ² . – P/m ²	4%	4%	1%
2.4	de 100 a 200m ² – P/m ²	3%	3%	1%
2.5	acima de 200m ² – P/m ²	2%	2%	1%

3) INDÚSTRIA e COMÉRCIO		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano	
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA

3.1	Pequeno Porte	300%	300%
3.2	Médio Porte	600%	600%
3.3	Grande Porte	900%	900%

4) BENEFICIAMENTO DE CEREAIS		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano	
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA
4.1	Pequeno Porte	300%	300%
4.2	Médio Porte	600%	600%
4.3	Grande Porte	800%	800%

5) HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
		TLIF	TVFA	TVS
5.1	Hotel	300%	300%	100%
5.2	Motel	300%	300%	100%
5.3	Pensão e Similares	150%	150%	100%

6) CRECHES PARTICULARES		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
		TLIF	TVFA	TVS
6.1	CLASSIFICAÇÃO ÚNICA	200%	200%	100%

7 – HOSPITAIS E CONGÊNERES		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
		TLIF	TVFA	
7.1	CLASSIFICAÇÃO ÚNICA	20%	20%	

8 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA	
8.1	Até 50m ²	100%	100%	
8.2	De 50,01 a 100m ²	150%	150%	
8.3	De 100,01 a 150m ²	200%	200%	
8.4	Acima de 150m ²	250%	250%	

9 – POSTO DE REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
POR POSTO		TLIF	TVFA	TVS
9.1	Posto de revenda de combustíveis	800%	800%	200%
9.2	Posto de Revenda de G.L.P.	300%	300%	200%
9.3	Revenda de G.L.P. (gaiolas)	200%	200%	200%

10 – OUTRAS ATIVIDADES		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
ATIVIDADE		TLIF	TVFA	TVS
10.1	Tinturarias e Lavanderias	100%	100%	100%
10.2	Escolas Particulares	300%	300%	
10.3	Cursos de Qualquer Grau ou Natureza	100%	100%	
10.4	Casas Lotéricas	200%	200%	
10.5	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos	4000%	4000%	
10.6	Factoring	1000%	1000%	
10.7	Agenciamento, corretagem, e quaisquer intermediações	350%	350%	
10.8	Laboratórios de Análises Clínicas	250%	250%	
10.9	Representação Comercial	250%	250%	
10.10	Salões de beleza, Academias, limpeza de pele e similares.	200%	200%	100%
10.11	Demais prestadores de Serviços	300%	300%	100%
10.12	Planos de Saúde	1000%	1000%	500%
10.13	Revenda de veículos a qualquer título	500%	500%	
10.14	Praça de Pedágio	1000%	1000%	
10.15	Outras atividades similares, congêneres ou correlatas.	250%	250%	150%
10.16	Extração de Seixo e Cascalho	200%	200%	

10.17	Coleta, seleção e reciclagem de quaisquer objetos	50%	50%	
-------	---	-----	-----	--

11 – DIVERSÃO PÚBLICA		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano			
TIPO DE DIVERSÃO/ ATIVIDADE/JOGOS					
ATIVIDADE	PERÍODO	TLIF	TVFA	TVA	
11.1	Salões de bailes, Danceterias e Boates.	Ao ano	600%	600%	300%
11.2	Bailes eventuais – em salões ou escolas locados ou cedidos	Por baile	200%		
11.3	Festas com bailes alusivos ao dia do colono e do motorista	ISENTO			
11.4	Festas com bailes promovidos por Círculos de Pais e Mestres	ISENTO			
11.5	Bailes promocionais beneficentes (entidades)	ISENTO			
11.6	Ensaios, desfiles e bailes de Carnaval de blocos ou clubes.	ISENTO			
11.7	Bailes promovidos por CTG e PTG	ISENTO			
11.8	Apresentações em praças ou vias públicas	Por apresentação	100%		
11.9	Eventos c/ execução de música, ingressos e venda de bebidas.	Ao dia	150%		50%
11.10	Cinemas e Teatros	Ao ano	500%	500%	50%
11.11	Circos e Parques de Diversões	Ao dia	100%		
11.12	Exposições, Amostras, Remates e similares.	Ao dia	100%		
11.13	Vídeo Games, Fliperamas, Pebolim e similares.	Ao ano	300%	300%	
11.14	Canha de Bochas e Mesas de mini-snoocker	Ao ano	100%	100%	
11.15	Piscinas	Ao ano			300%

11.16	Sociedades Civis esportivas, Recreativas e Clubes (com sede)	Ao ano	200%	200%	100%
11.17	Áreas de camping	Ao ano			100%

12 – PROFISSIONAL SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
NÍVEIS		TLIF	TVFA	ISSQN
12.1	Nível Superior	100%	100%	200%
12.2	Nível Médio	100%	100%	200%
12.3	Demais profissionais autônomos	50%	50%	50%
OBS. Existindo mais que um profissional autônomo num mesmo espaço será expedido um só alvará sanitário de 100%				

13 – TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano
13.1	Certidão de situação Fiscal	15%
13.2	Certidão para fins de averbação	30%
13.3	Certidão de baixa cadastral	15%
13.4	Certidão por tempo de lotação + Buscas	15%
13.5	Certidão por tempo de serviços e/ou contribuição	15%
13.6	Declarações, Atestados sobre assentamentos funcionais.	15%
13.7	Declaração comprobatória de produtor rural	15%
13.8	Buscas – por exercício	3%
13.9	Segundas vias de documentos	15%
13.10	Registro de marca de ferro para animais	50%
13.11	Cópias de Editais, Leis ou outros documentos – por página.	2%
13.12	Fotocópias de Documentos diversos – por página	2%
13.13	Código Tributário Municipal –por página	2%
13.14	Código Administrativo Municipal –por página	2%
13.15	Aluguel de Quadra de Esporte Municipal – por hora	65%

14 – TAXA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO	(%) Sobre o Valor de
--------------------------------------	----------------------

PÚBLICO		Referencia Municipal – ao ano
14.1	Com exigência de Nível Superior	150%
14.2	Com exigência ao nível de 2º grau	80%
14.3	Com exigência ao nível de 1º grau	50%

15 - PUBLICIDADE PINTADA EM GINÁSIOS DE ESPORTES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
LOCAL DA PINTURA	DIMENSÕES	PERÍODO	PERCENTUAL	
15.1	NAS PAREDES	1,00m X 1,70m	Anual	425%
15.2	NAS PAREDES	1,00m x 3,00m	Anual	1000%
15.3	NAS PAREDES	1,00m X 4,00m	Anual	1140%

16 – COMÉRCIO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTE OU EVENTUAL		Nas vias ou logradouros públicos do Município			
TIPO DE COMÉRCIO	PERÍODO	TLIF	TFVA	TVS	
16.1	AMBULANTE DE PICOLÉS E SORVETES	Mensal	100%	100%	10%
16.2	AMBULANTE DE FRUTAS	Diário	100%		20%
16.3	AMBULANTE DE SUCOS NATURAIS	Ao mês	100%	100%	20%
16.4	AMBULANTE DE AVES E OVOS	Diário	100%		50%
16.5	AMBULANTE DE QUAISQUER ALIMENTOS	Diário	100%		100%
16.6	AMBULANTE, CAMA, MESA E BANHO	Diário	200%	200%	
16.7	AMBULANTE DE REDES, CHAPÉUS, E CAPAS DE BANCOS.	Diário	200%	200%	
16.8	AMBULANTE DE GLP não estabelecido	Diário	150%		
16.9	LANCHES RÁPIDOS EM UTILITÁRIOS OU CONGÊNERES	Ao ano	400%	400%	200%
16.10	BANCAS – em ponto pré-estabelecido em via pública	Ao ano	150%	150%	

16.11	EVENTUAL – em ponto fixo – temporada	Trimestre	200%		100%
16.12	EVENTUAL em ponto pré – estabelecido	Ao ano	400%	400%	200%
16.13	DEMAIS AMBULANTES OU EVENTUAIS	Ao dia	300%	300%	100%

17 - CONSULTA POPULAR MEDIANTE PAGA, QUE RESULTE EM PREMIAÇÃO		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano
17.1	POR PROFISSIONAL (pessoa física ou jurídica) ou ESTABELECIMENTO premiado	100%

18 - PERMISSÃO PARA TRANSPORTE COLETIVO DE CARGAS E PASSAGEIROS		Por veículo – (%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano
18.1	ÔNIBUS	100%
18.2	TÁXI	100%
18.3	DEMAIS	100%

19 - TAXA PARA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO, COM OU SEM EDIFICAÇÃO		Por m². (%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano
19.1	De imóveis com até 10.000m². excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, áreas verdes e de lazer	0,2%
19.2	De imóveis com área superior a 10.000m². excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, áreas verdes e de lazer	0,1%

20 – TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano
20.1	Por veículo Vistoriado – Por vistoria	200%

21 – TAXA PARA FEIRANTES EVENTUAIS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS, ACESSÓRIOS E SIMILARES.		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano
21.1	Até 10,00m²	750%
21.2	de 10,00 até 20,00m²	1350%
21.3	de 20,00 até 50,00 m²	3000%

21.4	de 50,00 até 100,00 m ²	6000%
21.5	acima de 100,00m ²	9000%

22 - AUTARQUIAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, TABELIONATOS, CARTÓRIOS, ASSOCIAÇÕES, SINDICATOS E SIMILARES.		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano	
		TLIF	TFVA
22.1	Distribuidoras de Energia Elétrica	1000%	1000%
22.2	Cartórios Distritais	300%	300%
22.3	Cartório de Registros Públicos	300%	300%
22.4	Centro de Registro de Veículos Automotores	700%	700%
22.5	Sindicatos	100%	100%
22.6	Tabelionatos	800%	800%
22.7	Companhia de Saneamento	1000%	1000%
22.8	Centro de Formação de Condutores	1000%	1000%